



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.757, DE 2021

(Do Sr. Coronel Tadeu)

Permite o exercício da advocacia por ocupantes de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza, e por militares de qualquer natureza, na ativa, nas situações que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1373/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Permite o exercício da advocacia por ocupantes de cargos ou funções vinculados, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza, e por militares de qualquer natureza, na ativa, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para permitir o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, e aos militares de qualquer natureza, na ativa, em processos administrativos disciplinares militares e ações penais ligadas ao exercício dessas funções.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III e IV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art.

30.

.....

.

III – os ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial de qualquer natureza, para a advocacia em geral, permitida a atuação em processos administrativos disciplinares militares e em ações penais ligadas ao exercício da função;



IV - militares de qualquer natureza, na ativa, para a advocacia em geral, permitida a atuação em processos administrativos disciplinares militares e em ações penais ligadas ao exercício da função.

.....

§ 2º O exercício da advocacia na hipótese dos incisos III e IV requer inscrição especial na OAB, atividade exclusivamente voluntária e gratuita, sendo vedada a participação em sociedade de advogados. (NR)”

Art. 3º As instituições públicas, que tiverem servidores nas condições estabelecidas por esta Lei, deverão providenciar as medidas para o cumprimento, designando no mínimo duas pessoas por unidade (escritório, sede, companhia, batalhão) que poderão atuar como defensores.

Art. 4º Ficam revogados os incisos V e VI do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como objetivo permitir aos militares e aos policiais, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, exercer a advocacia nos processos administrativos disciplinares militares e nas ações penais ligadas ao exercício da função, de forma voluntária e gratuita.

O projeto é necessário diante da realidade vivenciada por esses agentes públicos, que não raro respondem a processos disciplinares ou ações penais decorrentes do exercício de suas atribuições profissionais. Tais processos e ações representam um sério gravame imposto a militares e policiais, que muitas vezes demandam o dispêndio de recursos financeiros vultosos e impõem dificuldades pessoais de toda ordem.

O exercício da advocacia permitirá, nesse contexto, que a defesa administrativa e judicial de policiais e militares seja feita por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214676631500>



profissionais que conhecem as vicissitudes e particularidades do exercício dessas relevantes funções públicas, já que pertencem à mesma categoria funcional dos envolvidos.

O Projeto está alinhado com os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, o vai garantir o Devido processo legal dos procedimentos administrativos sob o foco da OAB, tendo em vista a necessidade de aprovação em concurso e inscrição especial na OAB.

Certos da importância de nosso projeto para o aprimoramento do exercício das nobres funções de policial e de militar, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU

2021-17267



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214676631500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

.....
CAPÍTULO VII
DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; [*\(Vide ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)*](#)

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII DA ÉTICA DO ADVOGADO

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
